SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002311-05.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Edilson André dos Santos
Requerido: Plastimaq Ind de Plástico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito.

A ré Plastimaq Máquinas de Corte e Acessórios Ltda ME é a proprietária do Ford Courier e por essa razão, nos termos da jurisprudência (1° TAC: AI n° 1162718-6, 12ª Câmara, Rel. Des. Beretta da Silveira; STJ: REsp. n° 5.756/RJ, 4ªT, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. n° 62.163/RJ, 4ªT, Rel. Min. César Asfor Rocha; STJ REsp. N° 6.828/RJ, 4ªT, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar), deve responder pelos danos suportados pelo autor.

A ré em questão sustenta que não é proprietária; sem razão porém.

O veículo, conforme fls. 60, está em nome de Setormaq Industria e Comercio de Máquinas Ltda, mas isso não significa que essa empresa seja a proprietária.

Como se sabe, em se tratando de veículo, a propriedade não se transmite com a alteração de titularidade no cadastro de veículos, e sim com a tradição. O cadastro de veículos firma apenas presunção relativa de propriedade, que pode ser revertida.

No presente caso, a prova indica que Plastimaq é a verdadeira proprietária.

Note-se, primeiramente, que a Setormaq está com suas atividades "suspensas" desde 30.06.2014, conforme fls. 65/66 e como averbado na própria Junta Comercial, fls. 68/69.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Em realidade, como reconhecido pelo preposto da ré, ouvido em audiência às fls. 97, é empresa que "deixou de existir".

Todavia, embora tenha deixado de existir, há ainda um veículo registrado em nome da Setormaq, o que já nos causa estranheza inicial, superada pela constatação de que o veículo, em realidade, é de propriedade da ré.

Um conjunto de elementos leva necessariamente a essa conclusão.

Primeiro: a Setormaq, cf. fls. 68/69 tinha como sócia Sonia Aparecida Bogas Moreira, ao passo que a representante legal da Plastimaq é Marina Bogas Moreira, fls. 50, filha da primeira, como esclarecido pelo preposto da ré em depoimento pessoal, fls. 97.

Segundo: como se vê no depoimento do condutor da Ford Courier no dia dos fatos, fls. 102/103, esse veículo é diariamente utilizado por um funcionário (ainda que sem vínculo empregatício) da Plastimaq, Cleiton, a serviço da empresa, buscando e trazendo peças e materiais. É um veículo em uso por essa empresa. E, como se sabe, em se tratando de bens móveis, a posse firma presunção de propriedade.

Por mais que o preposto da ré, às fls. 97, tenha afirmado que o veículo é em realidade de propriedade de Cleiton e que este último é que empresta o automóvel para a Plastimaq, a afirmação, além de ferir as regras de experiência porque não se cogita de uma empresa dessas que não seja proprietária – ainda que sem registro – de qualquer veículo, ainda não está respaldada por prova que, convém salientar, seria de fácil produção.

Com efeito, sustentou o referido preposto que Cleiton teria adquirido a propriedade do bem, ou estaria como depositário do mesmo, no bojo de ação trabalhista que teria movido contra a Setormaq. Entretanto, a afirmação necessitava de respaldo documental, extraído da suposta ação trabalhista, o que não veio aos autos.

Há base segura para se concluir, pois, que a ré Plastimaq é a proprietária do Ford Courier, devendo responder nessa condição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Note-se que não se trata aqui de desconsideração da personalidade jurídica, e sim, apenas, de identificação do proprietário do veículo.

Ainda sobre o tema, não é relevante a circunstância de o condutor da Ford Courier, no acidente, qual seja, Paulo Henrique Pereira, não ter vínculo com a ré. Isto porque a ré responde como proprietária do automóvel, objetivamente, segundo a jurisprudência já mencionada.

Prosseguindo, forçoso reconhecer que a prova sinaliza claramente para a culpa integral do condutor da Ford Courier e, portanto, pela responsabilização total da ré, solidariamente com o condutor (que o autor optou por não incluir no pólo passivo), como proprietária do veículo.

Isto porque há apenas uma testemunha presencial dos fatos, Fabio Felisberto, cujo depoimento de fls. 100, ao qual me reporto, é extremamente claro e indica que o condutor da Ford Courier é que agiu imprudentemente ao atravessar a contramão para ingressar no estacionamento da Plastimaq, cortando a frente do autor que vinha em sentido contrário e não teve tempo hábil para evitar a colisão. Nenhuma prova foi produzida de qualquer culpa, ainda que concorrente, do autor.

No mais, em relação ao montante indenizatório, o orçamento de fls. 16/17, da My Toy, deve ser admitido, porque é o menor orçamento, é compatível com as avarias da motocicleta indicadas nas fotografias de fls. 27/32, e porque o proprietário da referida oficina foi ouvido e de seu depoimento se extrai a pertinência dos valores, salientando que os serviços já feitos na moto, parcialmente pagos pelo preposto da ré e parcialmente pelo autor, são incompletos e provisórios, restando ainda a finalização com a troca – necessária – de algumas peças, devendo a indenização se basear no valor total preciso para o completo retorno do veículo à sua condição inicial, ou seja, retorno ao status quo ante.

Deve ser somado o serviço da nota fiscal de fls. 34.

Somente deve haver a dedução dos R\$ 4.000,00 já pagos pelo preposto da ré.

Noutro giro, é caso de indenização por danos morais, vez que, segundo se nota

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

pelo depoimento pessoal do autor, 95/96, e do de seu colega de trabalho, fls. 101, com respaldo nos documentos médicos de fls. 22/26, o autor sofreu lesões corporais que, embora leves, certamente causaram dor física e emocional, justificando lenitivo de ordem pecuniária.

A indenização, porém, não deve ser significativa, vez que as lesões não foram tão expressivas, devendo-se lembrar ainda que o autor não sofreu sequelas permanentes ou ao menos não as comprovou.

Nesse cenário, o montante indenizatório será de R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar ao autor (a) R\$ 7.504,00, com atualização monetária desde 11.01.2017 (fls. 16/17) e juros moratórios desde 30.11.2016 (data do fato) (b) R\$ 30,00, com atualização monetária desde 02.12.2016 (fls. 34) e juros moratórios desde 30.11.2016 (data do fato) (c) R\$ 2.000,00, com atualização monetária desde a data da presente sentença, e juros moratórios desde 30.11.2016 (data do fato).

A atualização monetária deve ser pela Tabela do TJSP, e os juros de 1% ao mês. Sem condenação em verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 14 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA